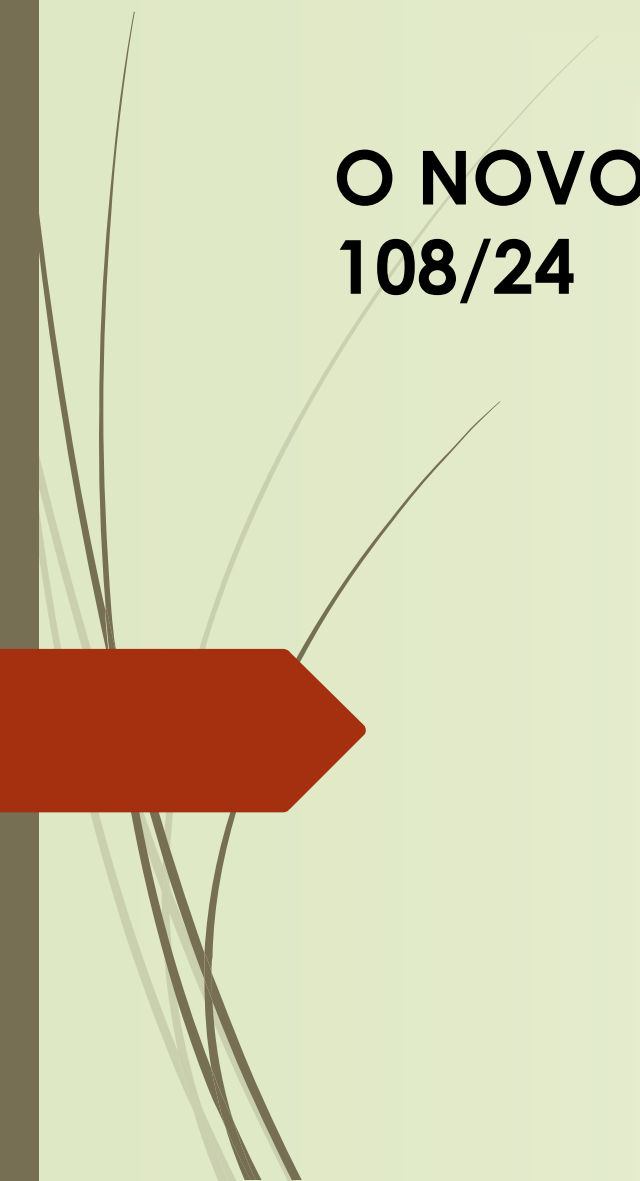




O NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO IBS – PLP 108/24

Sandra Andrade
Auditora Fiscal – SEFAZ/BA

➤ **Pontos iniciais para discussão do tema:**

1º Competência exclusiva do CGIBS para decidir o Contencioso do IBS (inciso III, Art. 156-B da CF – redação trazida pela EC 132/23);

2º Independência técnica, administrativa e financeira do CGIBS (Parágrafo 1º do Art.156-B), com ausência de vinculação, tutela, ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da Administração Pública;

3º Disposição sobre o processo administrativo fiscal do IBS através de LC (§5º, inciso VII, Art. 156-A da CF – redação trazida pela EC 132/23).

. PLP 108/24 (regras do PAT/Contencioso do IBS).

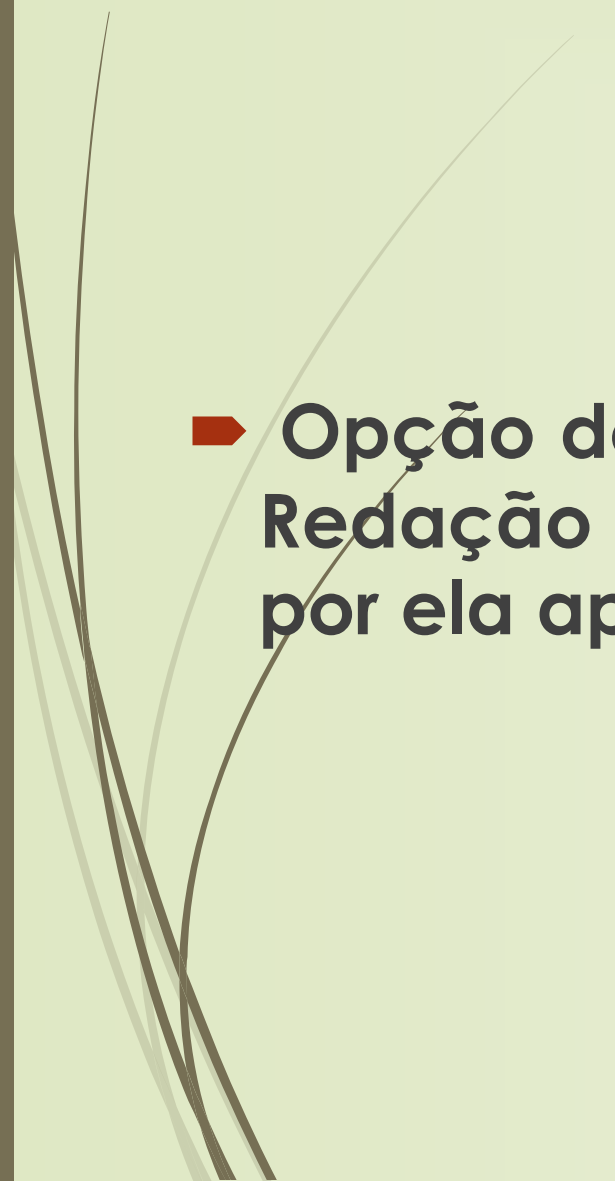


➤ **Pontos iniciais para discussão do tema:**

5º Possibilidade da LC dispor sobre a integração do Contencioso do IBS e da CBS (§8º, Art. 156-B da CF - redação trazida pela EC 132/23).

6º Identidade normativa entre o IBS e a CBS (Art. 149-B da CF, combinado com o §16 do art. 195 – redação trazida pela EC 132/23).

. Mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, regras de não cumulatividade e de creditamento.

- 
- 
- **Opção dos EE e MM pelo Contencioso exclusivo do IBS: Redação original do PLP 108/24 enviado à Câmara e por ela aprovada.**

➤ **Estrutura do Contencioso do IBS prevista no PLP 108/24:**

➤ **Instâncias virtuais de julgamento nas 27 UFs, vinculadas e estruturadas no âmbito do CGIBS, observado o âmbito de circunscrição das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais respectivamente consideradas, quanto à primeira instância e instância recursal.**

➤ **As instâncias poderão ser compostas por Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS, em função do volume de processos em tramitação.**

.

Modelo do contencioso no PL n° 108/24

Modelo Adotado no PL n° 108



Base para o modelo do IBS:

- ☐ O contencioso do IBS será exercido/decidido exclusivamente pelo CG-IBS.
- ☐ Como o Brasil é composto por 26 estados e 1 DF, o contencioso do IBS observará em sua organização essas 27 unidades de jurisdição.
- ☐ Teremos assim 27 Câmaras para os julgamentos de Primeira Instância, e 27 Câmaras para os julgamentos de Segunda Instância, passíveis de serem compostas por variadas Turmas.
- ☐ Além de atenderem os estados e o DF, as Câmaras serão competentes para julgar os litígios do IBS relativos aos **5.568** municípios do país.

Região Nordeste >> **1.794** municípios;

Região Sudeste >> **1.668** municípios;

Região Sul >> **1.191** municípios.

➤ **Estrutura do Contencioso do IBS prevista no PLP 108/24:**

. INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO (funcionamento virtual e síncrono):

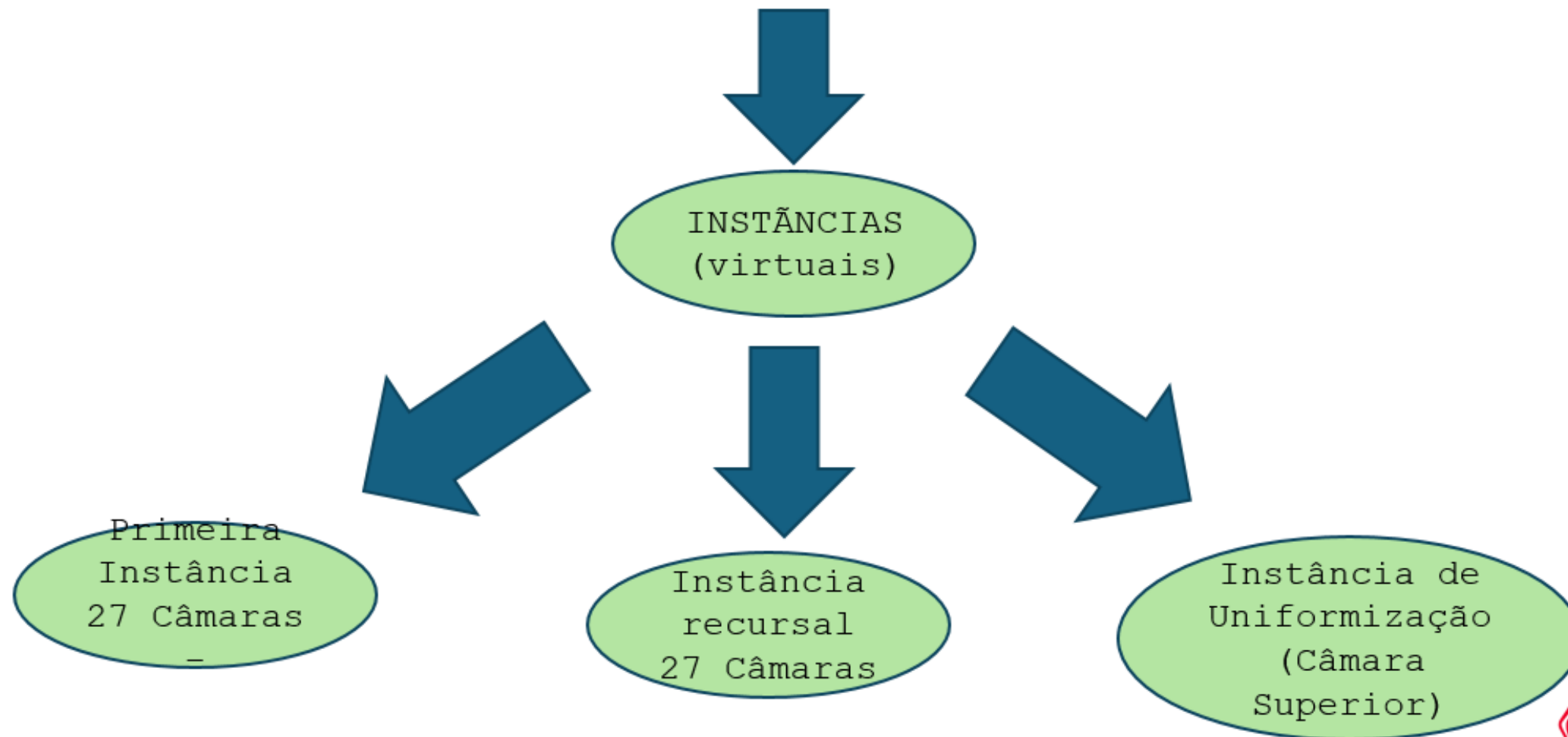
.Primeira Instância de Julgamento (julgamento das impugnações)

.Instância Recursal (Julgamento de Recursos Ofício/Voluntário)

.Instância de Uniformização da Jurisprudência do IBS (julgamento de Recurso de Uniformização/incidentes de Uniformização de Matéria Repetitiva e Inobservância de Provimentos Vinculantes)

➤ **OBS: Caberá à Diretoria de Revisão do Crédito Tributário, estrutura da Diretoria Executiva do CGIBS, as funções de planejar, gerir, coordenar e executar as atividades do contencioso do IBS, e ainda prover o apoio técnico-administrativo aos órgãos de julgamento.**

CGIBS - Contencioso do IBS



PL nº 108/24 - Instâncias IBS e composição

Primeira Instância (art. 105):

- ☐ **Apenas representantes do Fisco, com paridade de representação entre estado e municípios.**
- ☐ **5 (cinco) autoridades julgadoras em cada Câmara ou Turma, todos servidores de carreira fiscal, sendo:**

2 do estado + 2 dos municípios + 1 presidente, indicado alternadamente.

Segunda Instância (art. 107):

- ☐ **Dupla paridade: paridade de representação do estado e dos municípios entre si, exercidas por servidores de carreira fiscal, e paridade do Fisco com os contribuintes.**
- ☐ **9 (nove) autoridades julgadoras em cada Câmara ou Turma, sendo:**

**2 do estado + 2 dos municípios + 4 dos contribuintes
+ 1 presidente, indicado alternadamente entre os representantes do Fisco.**

Instância de Uniformização do IBS (art. 109):

- ☐ **Câmara Superior do IBS.**
- ☐ **Dupla paridade: paridade de representação do estado e dos municípios entre si, exercidas por servidores de carreira fiscal, e paridade do Fisco com os contribuintes.**
- ☐ **17 (dezessete) autoridades julgadoras, sendo:**

**4 dos estados + 4 dos municípios + 8 dos contribuintes
+ 1 presidente, indicado alternadamente entre os representantes do Fisco.**

➤ **Alterações efetuadas pelo Substitutivo do Relator ao PLP 108 (Senado) no Contencioso do IBS:**

1º Restrição da competência da Câmara Superior do IBS – uniformização apenas de “legislação específica do IBS”;

2º Restrição das hipóteses de manejo dos Incidentes de Uniformização (Matéria Repetitiva e Inobservância de Provimentos Vinculantes) – restrição à “legislação específica”;

3º Vinculação dos órgãos julgadores do IBS às decisões da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS/CBS;

4º Possibilidade de rito sumário para crédito tributário que não ultrapasse o valor de 1.000 UPFS (200 mil reais) e de menor complexidade da matéria (indeferimento de pedido de restituição/ressarcimento, exclusão de programas de parcelamento e indeferimento de opção/exclusão do regime do Simples Nacional).





O modelo do Contencioso Administrativo integrado do IBS e da CBS aprovado no Senado (Substitutivo do Relator ao PLP 108/24) – Criação da Câmara Nacional de integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS (CNIC-IBS/CBS):

1º Objetivo: Uniformização da jurisprudência administrativa dos dois tributos, quando divergirem em relação à “legislação comum”.

2º Características:

- . Terceira instância integrada (Instância Recursal do CGIBS e Câmaras/Turmas do CARF)**
- . Instância com característica revisora e não uniformizadora, como o modelo pretende ser**

3º Composição:

- . 04 Representantes julgadores do CARF, a serem indicados pelo Ministro da Fazenda**
- . 04 Representantes julgadores da Câmara Superior (02 EE e 02 MM), indicados pelo CGIBS**
- . 04 Representantes dos contribuintes, 02 dentre os conselheiros classistas do CARF, e 02 dentre os membros da Câmara Superior do IBS indicados respectivamente, pelo Ministro da Fazenda e pelo CGIBS.**
- . 01 Presidente, que apenas votará em caso de empate**



Críticas ao modelo aprovado no Senado

1ª Potencial inconstitucionalidade:

1.1 - Afronta ao Art. 156-B, III da CF, que atribui EXCLUSIVAMENTE ao Comitê Gestor “decidir o contencioso” do IBS. O modelo proposto de integração do contencioso ao incluir a União, representada pelo CARF (órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda), na composição e nas decisões da Câmara Nacional de Integração, afronta esta exclusividade atribuída pela Constituição;

1.2 - Afronta ao §1º do Art.156-B da CF, que traz regra de independência técnica e administrativa do CGIBS, sem vinculação, tutela, ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da Administração Pública, na medida em que introduz influência de outro órgão politicamente subordinado ao Executivo Federal, externo à estrutura do Comitê, no seu Contencioso;

1.3 - Afronta ao princípio constitucional da autonomia do CGIBS, na medida que o caráter vinculante das decisões da Câmara Nacional de Integração, com efeito obrigatório sobre os órgãos julgadores do Comitê Gestor, permite que haja interferência de um órgão politicamente vinculado à esfera da União no Comitê;



Críticas ao modelo aprovado no Senado

2ª - Anomalias processuais e funcionais:

2.1 - Decisões ainda não definitivas nas últimas instâncias de julgamento do CARF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) e do CGIBS (Câmara Superior do IBS), poderão ser passíveis de recurso especial para uniformização de jurisprudência divergentes, em clara e indevida supressão de instâncias, transformando a Câmara Nacional de Integração em uma câmara revisora, e não uniformizadora, trazendo em consequência gargalos processuais;

2.2 – Restrição ao cabimento do Recurso de Uniformização dirigido à Câmara Superior do IBS à divergência relativa à “legislação específica do IBS”, impedindo que sejam dirigidas à essa Câmara as divergências relativas à “legislação comum do IBS e da CBS “, em uma dicotomia problemática e artificial, pois a legislação comum representa a quase totalidade da legislação (cerca de 98%), suprimindo do CGIBS, na prática, o exercício de sua prerrogativa constitucional de “decidir o contencioso administrativo do IBS”;

2.3 A dicotomia artificial criada entre “legislação específica “ e “legislação comum” apresenta complexidades práticas significativas, que podem comprometer a operacionalidade do sistema e desidratar substancialmente as hipóteses de cabimento do Recurso de Uniformização manejado na terceira instância do IBS;



Críticas ao modelo aprovado no Senado

2ª - Anomalias processuais e funcionais:

2.4 Alargamento das hipóteses de cabimento do Recurso Especial a ser manejado na Câmara Nacional de Integração o que implicará numa concentração excessiva de processos, em um gargalo procedimental que comprometerá a celeridade das decisões administrativas;

2.5 Duplicidade de manejo de Incidentes de Uniformização na Câmara Superior do IBS e na Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS;

2.6 omissão sobre qual será a legislação processual administrativa que regerá à Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS (Decreto Federal nº 70.235/72 ou as normas do PAT/IBS);



Críticas ao modelo aprovado no Senado

3ª - Ofensa aos Princípios Informadores do Processo Administrativo Tributário do IBS :

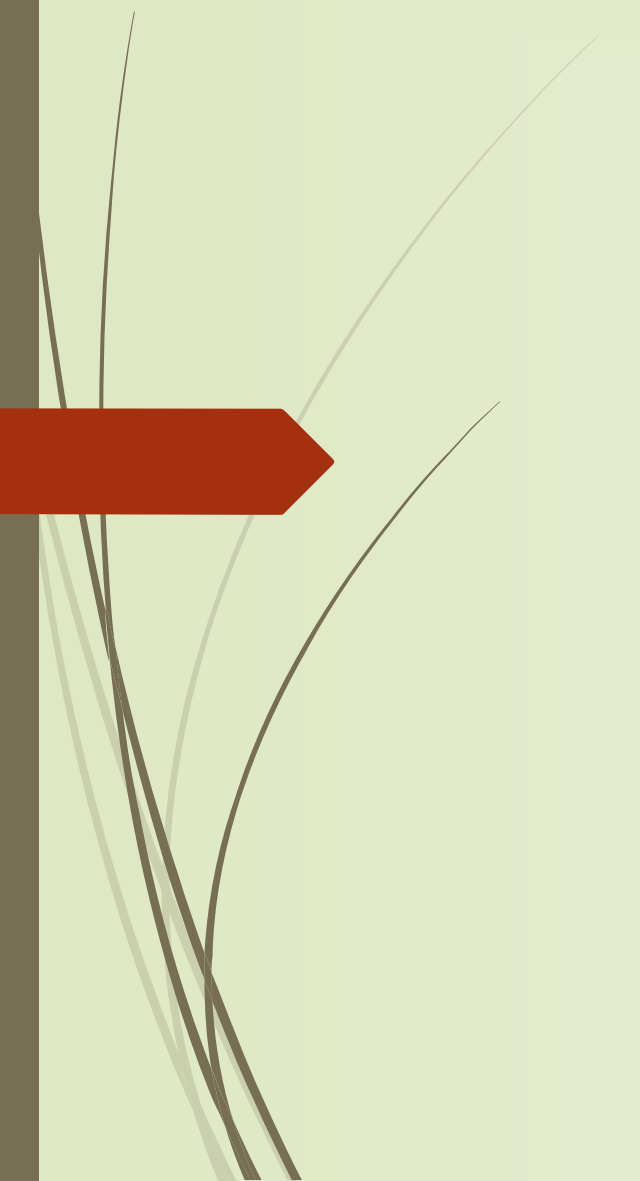
- . Princípio da Simplicidade;**
- . Princípio da Eficiência;**
- . Princípio da Razoável Duração do Processo;**
- . Princípio da Segurança Jurídica e,**
- . Princípio da Celeridade da Tramitação.**



A Solução Ignorada: Uso residual da Câmara Nacional:

- 1. Primeiro, esgotar recursos de uniformização em cada contencioso**
- 2. Depois, se houver divergência entre decisões definitivas**
- 3. Acionar Câmara Nacional como última instância**

Resultado: Preserva especialização técnica dos julgadores do CARF e do CGIBS; evita sobrecarga e gargalo de processos e mantém a simplicidade processual.



OBRIGADA!

Sandra Urania Silva Andrade
sandrade@sefaz.ba.gov.br